



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/09

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO
O CÁLCULO DOS PROVENTOS,
CONCEDENDO-LHE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00539/2.011

O processo **TC Nº 05356/09** refere-se à aposentadoria por invalidez, do servidor **Gilmar Pessoa de Oliveira**, matrícula nº **94.634-6**, Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (**fls. 64**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP, posicionou-se pela retificação do valor dos proventos para que constasse tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo (**fls. 69/70**).

Notificado o aposentando e citado o Presidente da PBPrev, ambos deixaram decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 71/78**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Dra. *Ana Teresa Nóbrega*, opinou pelo deferimento do registro da aposentadoria, na forma inicialmente concedida, em virtude da necessidade de integralidade dos proventos e admissibilidade da inclusão da gratificação recebida (**fls. 80/82**).

Em seguida, foi anexado aos autos documento encaminhado pela Procuradoria Jurídica da PBPrev¹, o qual foi analisado pela Auditoria que concluiu, desta feita, pelo registro do ato concessório da presente aposentadoria, considerando-se os princípios constitucionais da dignidade humana e da segurança jurídica, bem como o direito à saúde (**fls. 88/90**).

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial e da Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05356/09**, e

¹ Documento TC Nº 00296/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor **Gilmar Pessoa de Oliveira**, matrícula nº **94.634-6**, Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de março de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial